TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003491-49.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem

Tributária

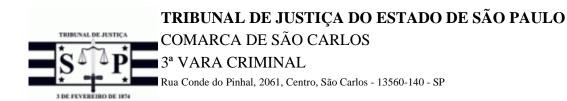
Documento de Origem: Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Nenhuma informação

disponível >> - 6/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Luiz Henrique Squisato e outro

Aos 03 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus Luiz Henrique Squisato e Debora Constantino, acompanhados de defensor, o Dro Giovani Nave da Fonseca - OAB 239440/SP. Prosseguindo, foram os réus interrogados. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: LUIZ HENRIQUE SQUISATO, qualificado a fls.151, e DÉBORA CONSTANTINO, qualificada a fls.152, foram denunciados como incursos no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigos 29, caput, e 71, do CP, porque no período de janeiro/2006 à junho de 2007, na rua Marechal Deodoro, 1958, centro, nesta cidade e Comarca, representantes e proprietários da empresa "SQUISATO & CONSTANTINO", em concurso de agentes e com manifesta intenção de reduzir tributo (ICMS), fraudaram a fiscalização tributária, ao emitirem notas fiscais, e escritura-las no Sistema do "simples paulista", declarando suas operações como não tributadas ou isentas de ICMS, desacompanhadas de documento fiscal hábil para as operações, deixando de recolher aos cofres públicos o montante de R\$14.820,10, conforme AIM (fls.06/07). A ação é improcedente. Há dúvidas quanto ao dolo. Não se tem certeza se os réus sabiam ou não se a empresa Squisato & Constantino já sabia ou não se estava ocorrendo sonegação de imposto, conforme relato de seus interrogatórios. Além do que, ainda existe ação anulatória do débito fiscal, questionando a constitucionalidade na quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, na operação Cartão Vermelho, conforme informado no depoimento do fiscal, ouvido por carta precatória. Assim, na dúvida quanto ao dolo, requeiro a absolvição. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz: reitero a manifestação do Ministério Público, pela absolvição dos acusados. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a



seguinte sentença:"VISTOS. LUIZ HENRIQUE SQUISATO, qualificado a fls.151, e DÉBORA CONSTANTINO, qualificada a fls.152, foram denunciados como incursos no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigos 29, caput, e 71, do CP, porque no período de janeiro/2006 à junho de 2007, na rua Marechal Deodoro, 1958, centro, nesta cidade e Comarca, representantes e proprietários da empresa "SQUISATO & CONSTANTINO", em concurso de agentes e com manifesta intenção de reduzir tributo (ICMS), fraudaram a fiscalização tributária, ao emitirem notas fiscais, e escritura-las no Sistema do "simples paulista", declarando suas operações como não tributadas ou isentas de ICMS. desacompanhadas de documento fiscal hábil para as operações, deixando de recolher aos cofres públicos o montante de R\$14.820,10, conforme AIM (fls.06/07). Recebida a denúncia (fls.225), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.281). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.314). Hoje, foram os réus interrogados. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. Decido. Como bem observado nas alegações do Ministério Público "a ação é improcedente. Há dúvidas quanto ao dolo. Não se tem certeza se os réus sabiam ou não se a empresa Squisato & Constantino já sabia ou não se estava ocorrendo sonegação de imposto, conforme relato de seus interrogatórios. Além do que, ainda existe ação anulatória do débito fiscal, questionando a constitucionalidade na quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, na operação Cartão Vermelho, conforme informado no depoimento do fiscal, ouvido por carta precatória". De fato, a prova colhida em juízo não evidencia claramente o dolo dos réus em nem é possível afirmar que sabiam de possível erro praticado pelo contador, objeto da autodefesa hoje nos interrogatórios. A única testemunha de acusação não esclarece tal dúvida. O fiscal Tiansorlei (fls.213) não elucidou como era necessário a conduta dos réus. O caso é de absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Luiz Henrique Squisato e Debora Constantino com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Р	ro	m	O	h	ra:
	ıv		v	w	ıa.

Defensor:

Réus: